



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10952.000590/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.353 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TADEU LISBOA HAGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. FALTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.
ARGUMENTO DESCONEXO DOS FATOS.

A ação fiscal sob análise se iniciou com Termo de Início próprio, e se desenvolveu com diversas intimações para esclarecimentos complementares e as correspondentes respostas do contribuinte, sendo desconexo com as provas dos autos o argumento de que foi realizado lançamento fiscal por controle remoto, sem a solicitação de pedido prévio de esclarecimento.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL.

Consideram-se sinais exteriores de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, evidenciando omissão de rendimentos.

Hipótese em que o contribuinte efetuou gastos elevados com cartões de crédito e não declarou rendimentos tributáveis, mas não teve sucesso em comprovar que as despesas eram de responsabilidade de terceiros para quem havia facultado o uso dos cartões com o objetivo de obter milhas aéreas.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.
INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto apurado por sinais exteriores de riqueza, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$19.622,66, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 199 a 202), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 215-v), que “os gastos com cartão de crédito não se podem presumir rendimentos do titular; que cabe ao Fisco comprovar de modo inequívoco a variação patrimonial e o usufruto da renda omitida; que não foram excluídas as despesas que teriam corrido por conta de sua irmã, Marisa Lisboa Hage, em valor superior ao faturamento do seu cartão vinculado, nem os gastos de sua mãe; que tampouco foram considerados os gastos que indicara como tendo sido efetuados por Eduardo Antônio Ramos Bezerra, Eduardo Gomes dos Santos e José Carlos Almeida Costa; que estas pessoas sequer foram intimadas a se manifestarem, como propusera; que tinha cartões

de crédito em seu nome apenas para a aquisição de "milhas" de passagens aéreas, sendo esta prática muito comum entre as pessoas.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 215 a 216):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITOS.

Salvo prova em contrário, os gastos realizados com cartões de crédito revelam rendimentos do titular.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2010 (fl. 219), o contribuinte apresentou, em 26/7/2010, o recurso de fls. 222 a 235, onde alega:

a) que cartão de crédito é pessoal e intransferível, mas é comum e corriqueiro o hábito entre pessoas de emprestar esse meio de pagamento;

b) que não consta em sua declaração qualquer aumento na variação patrimonial, o que demonstra que os indicados sinais exteriores de riquezas não resultaram em renda;

c) que não tem como juntar provas dos depósitos feitos por terceiros dados em espécie, já que simplesmente pegava esse dinheiro e pagava o cartão, e que o fisco também não provou que não foram as pessoas indicadas que efetuaram os gastos;

d) que a multa de 75% é confiscatória e portanto inconstitucional;

e) que o uso da Taxa Selic para fins tributários é ilegal e inconstitucional;

f) que o procedimento é nulo por falta de pedido de esclarecimento, pois a fiscalização da Receita Federal em Itabuna/BA não poderia proceder lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie.

Ao final, pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 243, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 244, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, o recorrente defende a nulidade da autuação, por falta de pedido de esclarecimento.

Entretanto, o argumento é desconexo com as provas dos autos, que demonstra que a ação fiscal se iniciou com Termo de Início próprio (fls. 17 a 19), e se desenvolveu com diversas intimações para esclarecimentos complementares e com as correspondentes respostas do contribuinte (fls. 165 a 193), o que demonstra que o fiscalizado conheceu todas as infrações que lhe seriam imputadas, e teve todas as oportunidades de produção de provas em contrário, antes da lavratura do auto de infração.

E mesmo que tivesse ocorrido algum problema na intimação, o que se fala apenas para argumentar, este CARF já firmou o entendimento de que o procedimento administrativo de fiscalização é orientado pelo princípio inquisitorial, não se exigindo o contraditório na fase investigatória, que passa a ser obrigatório após a impugnação, com a instauração da lide.

Nesse sentido foi recentemente publicada a Súmula CARF nº 46: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Passo ao mérito.

Trata-se de arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos

pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

(...)

Desta foram, quando o contribuinte efetua gastos incompatíveis com sua renda disponível, pode a autoridade fiscal considerar a diferença como rendimentos omitidos.

No caso, o fiscalizado efetuou gastos com cartões de crédito de R\$139.062,47, e não declarou rendimentos tributáveis, apresentando declaração de isento.

O recorrente alega que as despesas pagas nos cartões de créditos eram de terceiros, que ele permitia que usassem seus cartões com o objetivo de obter milhas de passagens aéreas, e que essas pessoas o pagavam em dinheiro por ocasião do fechamento da fatura, mas que não tem como juntar provas de pagamentos em espécie. Afirma, também, que o Fisco não provou que não foram as pessoas indicadas que efetuaram os gastos.

Entretanto, há que se perceber que a lei criou uma presunção legal de omissão de receitas, que se caracteriza com a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, passando a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de rendimentos auferidos.

O recorrente enumerou as pessoas que seriam as responsáveis pelos dispêndios, e trouxe declarações firmadas em cartório em que elas confirmam o fato (fls. 172 a 176).

A fiscalização analisou as informações do contribuinte da seguinte maneira:

a) em relação à Rosana Vieira de Góes, que o contribuinte alegou ter efetuado dispêndios de R\$77.934,55, foram admitidas despesas de R\$46.287,13 efetuadas no cartão de crédito adicional em nome dessa pessoa, acrescentando-se que ela possuía capacidade financeira para tanto;

b) em relação à Marisa Lisboa Hage, que o contribuinte alegou ter efetuado dispêndios de R\$38.257,27, foram admitidas despesas de R\$1.114,03 efetuadas no cartão de crédito adicional em nome dessa pessoa, acrescentando-se que ela não possuía capacidade financeira para a valor total;

c) em relação à Marilda Lisboa Hage, que teria gasto R\$12.948,40, e Eduardo Ramos Bezerra, que seria responsável por dispêndios de R\$10.129,12, não se admitiu qualquer comprovação de despesas, porque essas pessoas não possuíam cartões adicionais.

Em suma, o agente fiscal somente excluiu, dos gastos atribuídos ao contribuinte, aqueles efetivados nos cartões adicionais vinculados ao seu cartão principal. Além dos argumentos já citados acima, acrescentou que o fiscalizado não indicou quais lançamentos da fatura se relacionavam a cada pessoa, nem demonstrou o efetivo reembolso por parte dos terceiros.

Estou de acordo com as conclusões da fiscalização. De fato, as declarações firmadas pelos terceiros que teriam efetuados os gastos são insuficientes para deixar de considerá-los como de responsabilidade de quem efetivamente efetuou o pagamento. Como bem indicado no Termo de Verificação Fiscal, uma das pessoas indicadas não possuía capacidade financeira para tanto, e outra residia em outra cidade. Além disso, se duas delas possuíam cartões adicionais em nome próprio, seria desnecessário solicitar que o contribuinte efetuasse pagamentos para elas no cartão principal.

Penso que o recorrente deveria ter indicado quais despesas foram incorridas por cada pessoa, e não apenas apontar totais mensais. Deveria também ter coligido mais provas a seu favor, como por exemplo notas fiscais em nome dos terceiros de mesmo valor dos pagamentos efetuados nos cartões de crédito, emissão de passagens aéreas em nome dessas pessoas correspondentes a despesas nessa rubrica, ou quaisquer provas que vinculassem que os gastos realmente lhes pertenciam, bem como comprovantes de transferências ou saques que demonstrassem que as pessoas indicadas lhe repassaram os recursos suficientes para os pagamentos.

Desta forma, julgo que o sujeito passivo não conseguiu trazer provas suficientes que ilidissem a presunção legal, e que o procedimento fiscal adotou critérios de apuração razoáveis e compatíveis com a lei, pelo que considero irreparável o lançamento.

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quando defende a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa de ofício.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Quanto aos juros de mora, nunca é demais enfatizar que a assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10952.000590/2008-31
Acórdão n.º **2101-001.353**

S2-C1T1
Fl. 251
